




ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

VPAR/PSD
Ent.: 596269

V. Ex.
Anexo-h

15-III-2018

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Ofício n.º 294/XIII/1.ª – CACDLG /2018

Data: 14-03-2018

NU: 596269

Assunto: Indeferimento Liminar da Petição n.º 473/XIII/3.ª - “Solicitam adoção de medidas para restituição de criança à mãe”.

Cumpre-me informar V. Ex.ª de que a petição n.º 473XIII/3.ª, da iniciativa de Ana Maria Rego Santos Frias, que solicita “*Solicitam adoção de medidas para restituição de criança à mãe*”, foi liminarmente indeferida, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 12.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redação das Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho, 45/2007, de 24 de Agosto e 51/2017, de 13 de julho), por deliberação unânime desta Comissão, com a ausência do PEV, adotada em 14 de março de 2018, nos termos da nota anexa.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO



(Bacelar de Vasconcelos)



*Liminarmente indeferida 5
14-03-2018*

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 473/XIII/3.ª

ASSUNTO: Solicitam adoção de medidas para restituição de criança à mãe.

Entrada na AR: 29 de janeiro de 2018

N.º de assinaturas: 1239

1.º Peticionário: Débora Patrícia Afonseca Franco Moniz

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

I. A petição

1. A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 12 de fevereiro de 2018, por via eletrónica, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República. A 28 de fevereiro deste mesmo ano, por despacho da Senhora Vice-Presidente da Assembleia, Deputada Teresa Caeiro, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação, tendo chegado ao seu conhecimento no dia 9 de março de 2018.

2. Os peticionantes pretendem *“a adoção de medidas para a restituição de uma criança à mãe”*. Chamam a atenção para a história de uma mãe e filha que no *“passado dia 9 de outubro de 2016 foram postas para fora da casa onde residiam juntamente com o companheiro e pai das mesmas, tendo sido o próprio a as colocar para fora do lar”*.

Começam por dizer que *“a 7 de dezembro de 2017, a GNR, juntamente com o pai, entram na casa onde agora residiam mãe filha juntamente com a avó e sem qualquer aviso prévio e usando a força, amarram a mãe à cama e levaram a menina, que na altura estava na cama a ser amamentada”*. E que *“a criança na altura tinha apenas dois anos, era de noite e imaginam o choque que terá sido”*.

Referem ainda que *“o motivo de tudo isto foi por ter mudado de residência e não ter alertado o pai, facto que em nada corresponde à verdade”*. Como consequência *“a mãe foi informada que passará a poder visitar a filha apenas de duas em duas semanas, na casa do pai, sob a supervisão deste ou de pessoa da confiança de ambos”*.

Sublinham o facto de que *“esta mãe foi, por várias vezes, vítima de violência doméstica psicológica, que passou para a física, e que já foram apresentadas duas queixas, tendo sido atribuído e estatuto de vítima de grau 3, no entanto tem que entrar e permanecer na casa do agressor para poder passar algumas horas com a filha”*.

Acrescentam ainda que numa das visitas a mãe tendo a filha ao colo terá sido agredida à porta de casa do pai da criança. Tecem de seguida considerações sobre a discricionariedade das decisões judiciais. A esse propósito invocam, se é pacífica a ideia de que é tão importante a mãe como o pai junto dos filhos, como se compreende que quando a filha estava sob a custódia da mãe, o pai a podia visitar dia sim, dia não, agora que a guarda pertence ao pai, a mãe só a pode visitar de 15 em 15 dias (9 horas de cada dia dando um total de 18 horas por mês!)?

Por fim, sustentam não ser necessário *“ser muito entendido no assunto, para se perceber, que estão a ser cometidos vários crimes, corrupção, violência doméstica, alienação parental, desvinculo da mãe e família materna”* e ainda que *“não estão a ser tidos em conta os verdadeiros interesses da bebé, que apenas com dois anos se vê privada da presença da mãe.”*

Concluem pedindo a restituição da criança à mãe.

II. Enquadramento Factual

1. Nesta legislatura foi apreciada uma petição com interesse para a apreciação da presente petição. Trata-se da Petição n.º 321/XIII, relativa “à criação de um ilícito penal para a ‘Alienação Parental’”. Na mesma a peticionante solicita a “criação do tipo de ilícito penal «Alienação Parental», com moldura penal desde repreensão a «tempo» (concedido aos filhos, para deles gozarem com o progenitor impedido de os ver) nos casos mais leves (como privar da companhia do outro progenitor por atraso irrelevante ou outro motivo irrazoável) e, nos casos mais graves, alteração da residência habitual das crianças”.
2. Também a Petição n.º 60/XIII/1.ª, que “Solicita a aprovação de alterações legislativas em defesa do superior interesse das crianças vítimas do crime de subtração de menores” teve o seu relatório final enviado ao Presidente da Assembleia da República no dia 18.05.2016, onde se constata que o tema da «defesa do superior interesse da criança» é de extraordinária importância e, nessa medida, sempre mereceu um especial enfoque por parte do legislador.
3. Contata-se, porém, que a presente petição não solicita a adoção de nenhuma medida legislativa, mas sim a revisão de uma decisão judicial.
Ora, o processo de regulação das responsabilidades parentais tem como objetivo principal decidir qual o destino dos filhos, fixar a sua pensão de alimentos e o regime de visitas do progenitor que não tem a carga a criança (s) - artigo 1878.º.
4. Os peticionantes apenas solicitam que se adotem medidas para a restituição da criança à mãe. Sucede porém que a Assembleia da República não se pode substituir aos tribunais, e muito menos alterar as suas decisões, no respeito pelo princípio constitucional da separação de poderes.

III. Enquadramento Legal

1. O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, o peticionante encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o domicílio do peticionante, e mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10

de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto e da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho).

2. Contudo, de acordo com o estipulado no n.º 6, alínea a) do artigo 17.º a comissão aprecia, nomeadamente, se ocorre alguma das causas legalmente previstas que determinem o seu indeferimento liminar. Ora, de acordo com a previsão legal dessas causas, constantes do artigo 12.º da referida Lei do Exercício do Direito de Petição, a petição é *liminarmente indeferida* quando for manifesto que “*visa a reapreciação de decisões dos tribunais*” (alínea b) do n.º 1 do artigo 12.º).

Propõe-se assim, o **indeferimento liminar** da Petição.

IV. Proposta de Tramitação

1. A presente petição não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, tal como não pressupõe a audição dos peticionantes, mas a sua publicação integral no *Diário da Assembleia da República* deve ser concretizada, de acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º do RJEDP.
2. A primeira peticionante deverá ser notificada da deliberação que vier a ser tomada, nos termos do n.º 7 e alínea a) do n.º 6 do artigo 17.º do RJEDP.

Palácio de São Bento, 13 de março de 2018

O assessor da Comissão



Fernando Bento Ribeiro